



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021539-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são agravantes MARIA AMELIA GONÇALVES BIBIANO e ELIZANDRA RAFAELA BIBIANO, é agravado FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2021539-17.2025.8.26.0000

Agravantes: ELIZANDRA RAFAELA BIBIANO e MARIA AMÉLIA GONÇALVES BIBIANO

Agravada: FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO

Comarca: MOGI MIRIM/SP

VOTO Nº 05.462

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO SISBAJUD. PENHORA DE VALORES EM CONTAS CORRENTES. DECISÃO QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. INCONFORMISMO DAS EXECUTADAS AGRAVANTES. 1. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICA-SE AUTOMATICAMENTE AO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA; NO CASO DE VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, É NECESSÁRIO QUE O DEVEDOR FAÇA PROVA DE QUE O MESMO MONTANTE CONSTITUI RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DO C. STJ (RESP 1.677.144/RS, CORTE ESPECIAL, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. 21/02/2024). 2. BLOQUEIO QUE RECAIU SOBRE VALORES DISPONÍVEIS NAS CONTAS CORRENTES DAS EXECUTADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE

**DAS VERBAS PENHORADAS PARA A
SUBSISTÊNCIA DAS DEVEDORAS.
IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA.
3. PENHORA QUE RECAIU SOBRE VERBA
SALARIAL DA COEXECUTADA EM SUA
CONTA SALÁRIO. VALOR QUE NÃO
CONFIGURA "SOBRA DO MÊS".
IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA (ART.
833, IV, CPC). 4. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelas executadas, nos autos do cumprimento de sentença em ação monitória (nº 1003250-70.2021.8.26.0363), contra a r. decisão que rejeitou a impugnação e manteve a penhora sobre valores bloqueados nas contas bancárias do devedor.

Eis os termos da decisão agravada (fls. 168/169 da origem):

"Vistos. De saída, PROVIDENCIE a serventia a retirada do sigilo da decisão que determinou o bloqueio de valores, bem como providencie a juntada aos autos do resultado. Com relação ao pedido de gratuidade judiciária da parte executada, em razão dos documentos apresentados, DEFIRO o benefício. Anote-se e cadastre-se nos autos. Pedido desbloqueio (fls.144/167): Não se nega a hipótese legal e entendimento jurisprudencial acerca da impenhorabilidade de numerário em conta corrente, desde que demonstrado a destinação do destino ao sustento do executado e/ou de sua família. Porém, tal disposição não se apresenta

absoluta. No caso dos autos, a parte executada não apresentou um único elemento de prova de que o numerário penhorado é destinado ao seu sustento e/ou da família, nos termos do artigo 883, inciso IV do CPC. O ônus de tal prova, compete a parte executada, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, a qual, na hipótese dos autos, não logrou demonstrar a alegada impenhorabilidade, não carreando aos autos, um único elemento de prova, idôneo do caráter alimentar do valor penhorado, como comprovante de rendimentos e despesas com sustento familiar, não sabendo precisar se os valores bloqueados são decorrentes de sobras de vencimentos e/ou aplicações, descaracterizando a princípio, o caráter alimentar. Pelos mesmos motivos, com o acréscimo, que os documentos encartados pelo Executado (fls. 367), verifica-se que a conta bancária, de titularidade dos devedores, é destinada, a saques, pagamentos de boletos e recebíveis, o que acaba por descaracterizar sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade de uma conta-corrente, que não está protegida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Neste passo, não reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados e INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Faculto a parte executada, a apresentação de referidos documentos, hipótese que este juízo poderá reapreciar o pedido, bem como a apresentação de proposta de acordo e/ou quitação do débito, evitando-se dessa forma, novos bloqueios. Para as hipóteses acima, concedo ao executado o prazo de 15 dias. Com a preclusão, PROVIDENCIE a serventia a transferência dos valores para conta vinculada ao Juízo. AGUARDE-SE. Int."

As agravantes alegam, em resumo: **(i)** que os valores bloqueados são impenhoráveis, porque provenientes salário e aposentadoria, e menores do que 40 (quarenta) salários-mínimos; **(ii)** que a manutenção da penhora prejudicaria a sua

subsistência. Pediu o efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

O efeito suspensivo foi **deferido** (fls. 09).

O agravado apresentou **resposta ao agravo** (fls. 13/24). Em síntese, defendeu a penhorabilidade dos valores bloqueados e pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Conforme se depreende dos autos de origem, foram bloqueadas quantias nas contas bancárias das Executadas Elizandra (R\$2.186,93; fls. 178/179) e Maria Amélia (R\$1.872,36; fls. 177).

No que tange à conta no Banco do Brasil S/A, a executada comprovou que se trata de conta-salário, havendo recebido seu salário mensal em 04/12/2024, e o 13º salário, em 10/12/2024. Porém, o bloqueio de R\$1.793,50 ocorreu em 12/12/2024 (fls. 158 e 178 da origem).

Logo, não se pode dizer que se trata de "sobra do mês", pois a penhora ocorreu dentro do mesmo mês e alcançou verba salarial depositada na conta, razão pela qual **a impenhorabilidade resta configurada**, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, não ocorre nenhuma das exceções do §2º daquela regra legal.

No que tange às demais contas das executadas (NU Pagamentos, CEF e Santander; fls. 162/163 e 177/179 da origem), não houve prova de que as verbas bloqueadas tenham natureza salarial e impenhorável, ou que se trate de contas

poupança.

Ainda que, aparentemente, a coexecutada Maria Amélia receba seu benefício na CEF, não houve prova de que tal conta seria a mesma conta do bloqueio, nem foram juntados extratos para comprovar que o valor bloqueado se refere ao benefício do mês (fls. 162, 164/166 e 177).

Como é cediço, a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do código de processo civil aplica-se automaticamente ao montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositado em caderneta de poupança. **No caso de verba depositada em conta corrente ou aplicação financeira, é necessário que o devedor faça prova de que o mesmo montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial** (STJ, REsp 1.677.144/RS, Corte Especial, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 21/02/2024).

Nesse sentido converge a jurisprudência deste E.TJSP, da qual fazem eco os seguintes excertos:

"Mandato. Ação de exigir contas em fase de cumprimento de sentença - Bloqueio que atingiu valores depositados em contas bancárias inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Ausência de comprovação de que constituíam reservas de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial próprio ou do grupo familiar. Recente entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.677.144/RS) - Agravo de instrumento improvido." (Agravo de Instrumento nº 2121044-15.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Vianna Cotrim, j. 09/07/2024).

"Cumprimento de sentença Desbloqueio - Reexame Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor constricto, R\$ 29.581,18

- Bloqueio incidente sobre valores mantidos em contas correntes Adotado o atual posicionamento do STJ, segundo o qual a presunção absoluta da impenhorabilidade de valores até quarenta salários-mínimos, prevista no art. 833, X, do atual CPC, cinge-se aos valores depositados em caderneta de poupança, sendo ônus do devedor produzir prova de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial Não demonstrado pela agravante que a quantia bloqueada encontrava-se em conta poupança ou que possuía natureza de reserva financeira ou natureza salarial - Agravante que não ofereceu qualquer outro bem em substituição ao valor bloqueado, tampouco apontou alternativa viável ao adimplemento da obrigação Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134330-94.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. INAPLICABILIDADE DA IMPENHORABILIDADE AUTOMÁTICA PREVISTA NO ART. 833, IV E X, DO CPC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER DE RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de liberação de valores bloqueados em contas bancárias do agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o bloqueio de valores inferiores a 40 salários-mínimos em conta-corrente configura hipótese de impenhorabilidade automática, conforme o art. 833, IV e X, do CPC; (ii) determinar

se o agravante demonstrou que os valores bloqueados constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR A regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, §2º, do CPC é flexibilizada pela jurisprudência, permitindo a penhora de verba de natureza salarial que não ultrapasse 50 salários-mínimos, desde que resguardado o mínimo existencial. Já a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC aplica-se de forma automática apenas às quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Para valores mantidos em conta-corrente, o STJ consolidou entendimento de que cabe ao devedor comprovar que tais valores têm caráter de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, sob pena de penhorabilidade. O agravante não apresentou provas de que o valor bloqueado configura reserva necessária à sua subsistência ou à de sua família, nem que possui natureza de verba impenhorável, como de natureza salarial.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A impenhorabilidade automática do art. 833, X, do CPC aplica-se exclusivamente às quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Para valores em conta-corrente ou outras aplicações financeiras, o devedor deve comprovar que o montante constitui reserva destinada ao mínimo existencial, sob pena de penhorabilidade. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 832, 833, IV e X, e 836, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.677.144/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/02/2024, DJe 23/05/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2358783-38.2024.8.26.0000, rel. Des. Emilio Migliano Neto, j. 03/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2355448-11.2024.8.26.0000, rel. Des. Jorge Tosta, j. 02/12/2024.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2380872-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

No entanto, as executadas não fizeram qualquer prova quanto à essencialidade do numerário para a própria subsistência. Logo, a penhora sobre esses valores deve subsistir.

Destarte, a r. decisão agravada deve ser parcialmente reformada apenas para afastar a penhora sobre a quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$1.793,50, que deve ser imediatamente liberado, expedindo-se a competente guia de levantamento à devedora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator